



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp.7

Processo nº : 10830.006964/96-68
Recurso nº : 132.806 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS-SP
Interessado : SUPERMERCADO GALASSI LTDA.
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 107-06.949

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10830.006964/96-68
Acórdão nº : 107-06.949

Recurso nº : 132.806
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

RELATÓRIO

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP. recorre de ofício a este Colegiado contra o seu acórdão de fls.2.145/2.169, que julgou improcedente o lançamento contra SUPERMERCADO GALASSI LTDA., na parte referente: a) à redução da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, por força do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna determinado pelo art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, em conformidade com o Ato Declaratório Normativo nº 1, de 07/01/97; b) cancelar a multa pelo atraso na entrega da declaração, relativa aos exercícios de 1994 e 1995, tendo em vista que a penalidade prevista no art. 999, I, “a” foi apurada sobre a mesma base de cálculo tomada para aplicação da multa prevista no art. 992, I, do RIR/94, sendo incabível essa concomitância, devendo prevalecer, por ser mais gravosa, a multa de ofício, prevista no segundo dispositivo legal citado; e c) cancelar a exigência relativa ao Passivo Fictício. As parcelas afastadas estão especificadas no demonstrativo de fls. 2.168/9.

Em relação ao Passivo Fictício, a Turma motivou o seu convencimento, não nos fundamentos fáticos e jurídicos apontados na impugnação, mas no fato de que, embora a fiscalização tenha tomado por base as Notas Fiscais de Compra do período auditado, não fez a juntada aos autos das mesmas, em comprovação da infração constatada, sequer as relacionando de forma a se poder identificar os números dos documentos, datas de emissão e correspondentes vencimentos das obrigações ali assumidas pela contribuinte. O procedimento assim adotado, assevera o voto condutor do julgado, afeta a certeza e segurança jurídicas envolvidas no princípio da reserva legal (CTN., art. 3º e 142), impossibilitando, inclusive, a apreciação das provas apresentadas pela impugnante, por ora do presente julgamento. Aplica-se ao caso, portanto, o princípio da dúvida esculpido no art. 112 do CTN, que determina interpretação mais favorável ao acusado da lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades.



Processo nº : 10830.006964/96-68
Acórdão nº : 107-06.949

Os lançamentos reflexos na Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no Imposto de Renda na Fonte, no PIS e na COFINS foram afastados pelo princípio da decorrência.

 É o relatório.



Processo nº : 10830.006964/96-68
Acórdão nº : 107-06.949

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/97, c/c a Portaria MF nº 375, de 7/12/01), dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância demonstrou, com acerto, que o auto de infração do Imposto de Renda, no que concerne a omissão de receitas lançada com base na presunção de que trata o art. 180 do RIR/80, que consolidou o disposto no art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, não se cercava da segurança e certeza de que deve revestir-se o lançamento, que, assim, não podia subsistir. E, por via de consequência, os seus reflexos. Por isso, os cancelou, no particular.

A insegurança do lançamento, na verdade, resultou da tentativa de se enquadrar os fatos descritos como obrigações já pagas e obrigações não comprovadas, sem determinar quais as que já teriam sido pagas no curso do ano-base e as que comporiam o passivo não comprovado.

Deste modo, o lançamento não poderia mesmo subsistir como passivo fictício, nos termos do disposto no art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, e muito menos, a presunção de omissão de receitas com base nesse dispositivo, por não se enquadrar o fato descrito no auto de infração na hipótese legal de Passivo Fictício (Art. 180 do RIR/80) que autoriza o lançamento com base em presunção de desvio de receitas. Somente com o advento do art. 40 da Lei nº 9.430/96, o passivo não comprovado autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

No mais, o julgador de primeira instância bem examinou a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentadas pela impugnação, interpretando-os corretamente e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.



Processo nº : 10830.006964/96-68
Acórdão nº : 107-06.949

A decisão recorrida está devidamente motivada, devendo ser mantida.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

 Sala das Sessões-DF, em 29 de janeiro de 2003



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES